

201699

1191



Acordo Directo da Entidade Gestora do Edifício

[Handwritten signatures and initials]

Entre:

1. A Administração Regional de Saúde, na qualidade de Entidade Pública Contratante, neste acto representada por António Manuel Gomes Branco, titular do Bilhete Identidade n.º 2215832 de 18/09/1997, do arquivo de identificação de Santarém, residente na Rua de Santa Cruz n.º 2 C, em Tomar, daqui em diante designado abreviadamente por Entidade Pública Contratante;
2. A TDHOSP – Gestão de Edifício Hospitalar, S.A., sociedade comercial anónima com sede no Edifício 2, Lagoas Park, em Porto Salvo, Oeiras, com o capital social de € 326.975,00, realizado em 30% do referido montante, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 508 443 997, representada por António Prudente de Matos Viegas, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, daqui em diante designada abreviadamente por Entidade Gestora do Edifício;
3. CAIXA – Banco de Investimento, S.A., sociedade comercial anónima com sede na Rua Barata Salgueiro, n.º 33, em Lisboa, com o capital social de € 81.250.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 501 898 417, representada por Daniel Alexandre Miguel Amaral e por José Paulo da Graça e Silva, daqui em diante designada abreviadamente por Agente do Financiamento.

[Handwritten signature]

Considerando que:

- (a) A Entidade Pública Contratante celebrou, na presente data, com a Entidade Gestora do Edifício e com a HPP Saúde – Parcerias Cascais, S.A., o Contrato de Gestão relativo à

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

concepção, ao projecto, à construção, ao financiamento, à manutenção e à exploração do Hospital de Cascais (doravante “Contrato de Gestão”);

- (b) Tendo em vista o cumprimento das obrigações para si emergentes do referido Contrato de Gestão, a Entidade Gestora do Edifício contraiu, também na presente data, um financiamento junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A. e da CAIXA – Banco de Investimento, S.A., nos termos e condições constantes dos Contratos de Financiamento que integram o Anexo III ao Contrato de Gestão;
- (c) As partes pretendem, nos termos do presente Acordo, regular os termos e condições em que, verificadas determinadas condições, a Caixa Geral de Depósitos, S.A. e a CAIXA – Banco de Investimento, S.A. (daqui em diante designados em conjunto por “Bancos”) possam suceder à Entidade Gestora do Edifício nas obrigações para si emergentes do Contrato de Gestão.

É acordado, entre as partes, o presente Acordo Directo, nos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – Definições e Interpretação

- 1.1. Salvo se do contexto resultar um sentido diverso, os termos e expressões utilizados no presente Acordo Directo terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato de Gestão.
- 1.2. Para efeitos do presente Acordo Directo, entende-se por Entidade Controlada uma sociedade anónima, com sede em Portugal, cujo capital social seja integralmente representado por acções nominativas, e em relação à qual os Bancos se encontrem, nos termos do disposto no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, em conjunto, em relação de domínio.

Cláusula 2ª – Declaracões da Entidade Pública Contratante

- 2.1. A Entidade Pública Contratante declara conhecer os termos e condições dos Contratos de Financiamento e dos Contratos de Projecto identificados no n.º 2 da presente cláusula, bem como das garantias constituídas ao abrigo dos mesmos a favor das Entidades Financiadoras e que constam em anexo ao Contrato de Gestão.
- 2.2. Para os efeitos do n.º 1 da presente cláusula, entendem-se por Contratos do Projecto os seguintes documentos:
- (a) o Contrato de Gestão;
 - (b) o Contrato de projecto e de empreitada, constante do Anexo XXVI ao Contrato de Gestão;
 - (c) os seguros contratados pela Entidade Gestora do Edifício, nos termos do Anexo XXXII ao Contrato de Gestão;
 - (d) o Acordo de subscrição e de realização de capital celebrado pela Entidade Gestora do Edifício, constante do Anexo IV ao Contrato de Gestão;
 - (e) o Contrato de Utilização do Novo Edifício Hospitalar, constante do Anexo XXXIV ao Contrato de Gestão;
 - (f) os Estatutos da Entidade Gestora do Edifício, constantes do Anexo XXXV ao Contrato de Gestão;
 - (g) os Contrato de Financiamento, constantes do Anexo III ao Contrato de Gestão.

Cláusula 3ª – Sequestro e Rescisão Contrato de Gestão por incumprimento contratual da Entidade Gestora do Edifício

A Entidade Pública Contratante notificará o Agente do Financiamento da sua intenção de proceder ao sequestro da posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão ou à rescisão do Contrato de Gestão no que respeita à posição contratual da Entidade Gestora do Edifício, nos seguintes prazos:

- (a) Sempre que possível, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data do sequestro, ou logo que tome a decisão de sequestro se ocorrer antes de 30 dias sobre a data da eficácia do sequestro, a realizar nos termos do estabelecido na Cláusula 116.ª do Contrato de Gestão;

- (b) Com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência relativamente à data de rescisão do Contrato de Gestão relativamente à Entidade Gestora do Edifício, a realizar nos termos da Cláusula 120.ª do Contrato de Gestão.

Cláusula 4ª – Intervenção da(s) Instituição(ões) Financeira(s)

4.1. Após a recepção de uma notificação pelo Agente do Financiamento, de acordo com o disposto na Cláusula 3.ª do presente Acordo Directo, ou sempre que ocorrer um evento que, nos termos dos Contratos de Financiamento, confira aos Bancos a possibilidade de decretar o vencimento antecipado e de executar as garantias que nele constituíram, os Bancos poderão, directamente ou através de uma Entidade Controlada ou de uma terceira entidade (doravante “Terceira Entidade”), desde que, no caso de uma Terceira Entidade, esta seja previamente aprovada pela Entidade Pública Contratante, suceder na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão, caso se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- (a) Notificação, por escrito, enviada pelo Agente do Financiamento à Entidade Pública Contratante, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à notificação referida na alínea (a) da Cláusula 3.ª ou dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à notificação referida na alínea (b) da Cláusula 3.ª, consoante o caso, ou com 10 (dez) dias de antecedência relativamente a uma intenção de declaração de vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, comunicando a intenção de suceder na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão, bem como a entidade do cessionário;
- (b) No caso de ser uma Terceira Entidade a suceder na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício (e não os Bancos directamente ou através de uma Entidade Controlada), comprovação, em termos satisfatórios para a Entidade Pública Contratante, de que a mesma detém as competências técnicas e financeiras necessárias para o bom e pontual cumprimento do Contrato de Gestão;
- (c) Comprovação, em termos satisfatórios para a Entidade Pública Contratante, de que a Entidade Gestora do Estabelecimento aceita, de forma irrevogável e incondicional, a sucessão dos Bancos ou da Entidade Controlada ou da Terceira Entidade, consoante o

caso, na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão, bem como no Contrato de Utilização do Novo Edifício Hospitalar;

- (d) Adesão, de forma incondicional e irrevogável, dos Bancos ou da Entidade Controlada ou da Terceira Entidade, consoante o caso, aos termos e condições do Contrato de Gestão e respectivos anexos.
- 4.2. Preenchidas as condições referidas no nº 4.1 da presente Cláusula, a Entidade Pública Contratante notificará o Agente do Financiamento da autorização da alteração contratual proposta, operando-se automaticamente a cessão da posição contratual no Contrato de Gestão, ficando os Bancos ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, automaticamente obrigados a sanar qualquer incumprimento do Contrato de Gestão que se verifique à data de tal notificação, bem como a pagar qualquer multa ou indemnização devidas na mesma data nos termos do mesmo contrato.
- 4.3. Os Bancos ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, gozarão de um prazo para sanção dos incumprimentos, bem como para o pagamento de qualquer multa ou indemnização devida, referidos no n.º 4.2 da presente Cláusula, não inferior ao concedido originalmente à Entidade Gestora do Edifício, contado da data da notificação a que se refere o n.º 4.2 da presente Cláusula.
- 4.4. Em alternativa à sucessão na posição contratual detida pela Entidade Gestora do Edifício, os Bancos poderão adquirir, directamente, ou através de uma Entidade Controlada ou de uma Terceira Entidade, a totalidade das acções representativas do capital social da Entidade Gestora do Edifício e respectivos direitos de voto, ficando os Bancos ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, obrigados a sanar os incumprimentos, nos termos referidos no n.º 4.2 e 4.3 supra.
- 4.5. No caso previsto no número anterior, os Bancos, por intermédio do Agente do Financiamento, ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, deverão notificar a Entidade Pública Contratante da sua intenção de adquirir as acções da Entidade Gestora do Edifício, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à notificação referida na alínea (a) da Cláusula 3ª ou dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à notificação referida na alínea (b) da Cláusula 3ª, consoante o caso, ou com 10 (dez) dias de antecedência relativamente a uma intenção de declaração de vencimento antecipado do Contrato de Financiamento.

- 4.6. A Entidade Pública Contratante assegura, na parte que dela depende, aos Bancos, à Entidade Controlada ou à Terceira Entidade, consoante o caso, que, por força de uma cessão de posição contratual ou transferência de acções e direitos de voto previstas nos números 4.1 e 4.4 desta Cláusula, não serão canceladas, ou por qualquer forma extintas, ou modificadas quaisquer autorizações ou licenças existentes à data de uma cessão de posição contratual ou transferência de acções e direitos de voto.

Cláusula 5ª – Cessação da Intervenção da(s) Instituição(ões) Financeira(s)

- 5.1. Sempre que tenha ocorrido uma cessão de posição contratual ou uma transferência de acções e direitos de voto nos termos do presente Acordo Directo, a Entidade Pública Contratante permitirá que, desde que esteja sanada a situação que deu origem ao incumprimento, os Bancos ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso:
- (a) Cedam novamente à Entidade Gestora do Edifício a posição contratual no Contrato de Gestão por eles detida; ou
 - (b) Transfiram novamente para os anteriores accionistas da Entidade Gestora do Edifício as acções representativas da totalidade do capital e dos direitos de voto da Entidade Gestora do Edifício.
- 5.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Bancos ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, serão inteiramente responsáveis por qualquer incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Gestão, ocorrido durante o período em que tenham sucedido na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício.
- 5.3. Nos casos em que a intervenção das Instituições Financeiras tenha ocorrido na sequência de uma notificação efectuada pela Entidade Pública Contratante nos termos da cláusula 3.ª, logo que a Entidade Pública Contratante considere não ser mais necessária a intervenção das Instituições Financeiras, por se encontrarem sanadas as deficiências que estiveram na origem da intervenção, deverão os Bancos ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, conforme o caso, ceder a posição contratual no Contrato de Gestão ou

transferir as acções à Entidade Gestora ou aos seus Accionistas, respectivamente, que deverão aceitar a cessão.

Cláusula 6ª – Contratos de Financiamento

- 6.1. A Entidade Pública Contratante declara que aceita as modificações aos Contratos de Financiamento nos termos e condições do n.º 7 da Cláusula 7.ª do Contrato de Gestão que a Entidade Gestora do Edifício e os Bancos efectuarem, sem necessidade da sua aprovação prévia.
- 6.2. O Agente do Financiamento, em representação dos Bancos, declara conhecer que as alterações não dependentes de autorização pela Entidade Pública Contratante apenas são eficazes em relação a esta caso tenham sido comunicadas nos termos do n.º 8 da Cláusula 7.ª do Contrato de Gestão.
- 6.3. O Agente do Financiamento obriga-se a remeter, à Entidade Pública Contratante, cópia de todas as notificações de incumprimento ou de declaração de vencimento antecipado dos Contratos de Financiamento remetidas à Entidade Gestora do Edifício.

Cláusula 7ª – Cessão de créditos

A Entidade Pública Contratante fica devidamente notificada e reconhece:

- (a) Os créditos que a Entidade Gestora do Edifício venha a ser titular em virtude do pagamento dos custos programados no âmbito do n.º 3 da cláusula 86.ª do Contrato de Gestão se encontram cedidos às Entidades Financeiras nos termos dos Contratos de Financiamento;
- (b) Tornando-se as garantias constituídas ao abrigo dos Contratos de Financiamento susceptíveis de execução, e tendo havido notificação da Entidade Gestora do Edifício pelas Entidades Financeiras nesse sentido, o pagamento dos créditos será feito directamente às Entidades Financeiras, de acordo com os termos definidos nos

Contratos de Financiamento, desde que a Entidade Pública Contratante seja notificada para o efeito.

Cláusula 8ª – Aceitação de assunção de responsabilidades

- 8.1 Pelo presente Acordo Directo, a Entidade Pública Contratante declara perante o Agente do Financiamento que assumirá a posição contratual da Entidade Gestora do Edifício nos “Contratos Financeiros”, conforme estes se encontram definidos no âmbito dos Contratos de Financiamento, nas condições e termos previstos nas cláusulas 118.ª, 119.ª e 121.ª do Contrato de Gestão, caso não opte pelo pagamento integral das dívidas resultantes dos mencionados “Contratos Financeiros” nos termos do disposto no Contrato de Gestão.
- 8.2 O Agente do Financiamento, em representação dos Bancos, declara perante a Entidade Pública Contratante que aceitará a assunção de posição contratual prevista no número anterior.

Cláusula 9ª – Notificações

As notificações previstas no presente Acordo Directo serão realizadas, se dirigidas à Entidade Pública Contratante ou à Entidade Gestora do Edifício, nos termos do disposto na Cláusula 139.ª do Contrato de Gestão, e se dirigidas para os Bancos, por intermédio do Agente do Financiamento, por carta registada com aviso de recepção, tendo-se por recebida na data do aviso de recepção, enviada para os seguintes endereços:

CAIXA – Banco de Investimento, S.A.
Rua Barata Salgueiro, n.º 33, em Lisboa

Cláusula 10ª – Lei e Jurisdição Aplicáveis

- 10.1. As Partes desde já acordam entre si que os litígios surgidos entre elas, relacionados com a interpretação, a integração ou a execução do presente Acordo Directo ou com a validade e a eficácia de qualquer das suas disposições, serão resolvidos por recurso à arbitragem.

10.2. Antes do recurso à arbitragem nos termos da Cláusula seguinte, as Partes devem tentar chegar a um acordo conciliatório com recurso à mediação, a submeter a uma terceira entidade, escolhida por acordo entre elas, cujo resultado só vinculará as Partes se constar de acordo reduzido a escrito.

10.3. As Partes podem submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral, caso não haja entendimento sobre a entidade mediadora ou não cheguem a acordo quanto ao litígio nessa sede.

Cláusula 11ª – Constituição e Funcionamento do Tribunal Arbitral

11.1. O tribunal arbitral é composto por três membros, sendo um nomeado por cada uma das Partes e um escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado, o qual preside.

11.2. No caso de pluralidade de Partes, os demandados ou os demandantes designam, conjuntamente, o árbitro de Parte.

11.3. Na falta de designação conjunta das Partes, ou na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, cabe ao Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, a designação destes.

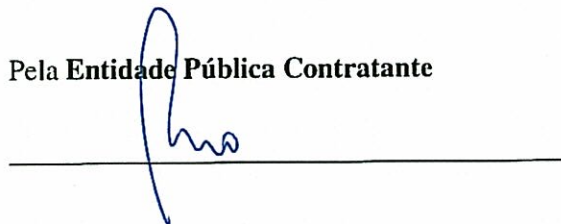
11.4. A Parte que decida submeter o litígio a arbitragem deve apresentar um requerimento de constituição do tribunal arbitral à outra Parte, no qual indica o objecto do litígio, os fundamentos para a referida submissão e a designação do árbitro de sua nomeação, através de carta registada com aviso de recepção e esta, no prazo de trinta dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, deve designar o seu árbitro e deduzir a sua defesa,

11.5. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de vinte dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte demandada, devendo aquela designação ser efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

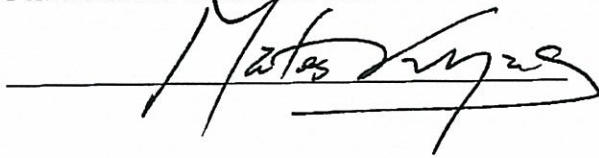
- 11.6. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceite a sua nomeação e comunique tal facto a todas as Partes.
- 11.7. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 11.8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, prorrogáveis por mais seis meses por decisão do tribunal arbitral, e configuram decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa, incluindo a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 11.9. A arbitragem deve decorrer em Portugal, ser processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas nesta Cláusula e no presente Acordo Directo, aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa em tudo o que não for contrariado pelo disposto no presente Acordo Directo.
- 11.10. Na falta de acordo sobre o objecto do litígio, este é determinado pelo tribunal arbitral, tendo em conta o pedido formulado pela(s) demandante(s) e a defesa deduzida pela(s) demandada(s), incluindo eventuais excepções e pedidos reconventionais.

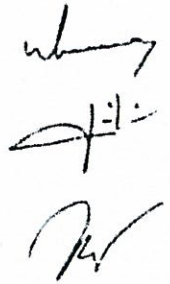
Feitos aos vinte e dois dias de Fevereiro de dois mil e oito, em três originais, ficando cada um para cada uma das partes.

Pela **Entidade Pública Contratante**



Pela Entidade Gestora do Edifício





Pelo Agente do Financiamento





